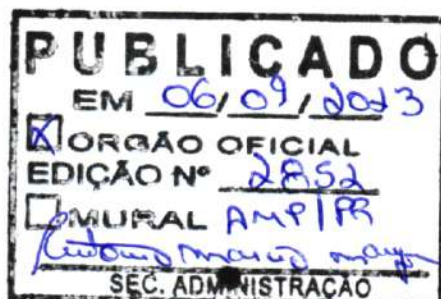




Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC



LEI Nº 831, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Sumula: *Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Campina do Simão-PR, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal **André Junior de Paula**, sanciono a seguinte;

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Municipal de Campina do Simão-PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Campina do Simão-PR.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Campina do Simão-PR.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

- IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, assistência social, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II** - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.
- III** - o direito autoral;
- IV** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Campina do Simão-PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Campina do Simão-PR deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos; devendo ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.
- VII - Incentivar a produção cultural no Município de Campina do Simão nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato e quaisquer outras manifestações culturais tradicionais.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

VIII - Apoiar a pesquisa, realização de exposições, festivais, oficinas, e a produção de espetáculos teatrais, existentes ou que venham a ser criados.

IX - Preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Município por meio da produção de fotografias, vídeos, filmes e outras formas de produções culturais de natureza fotográfica, videográfica e cinematográficas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I - DOS COMPONENTES

Art. 32 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Departamento de Cultura e Esportes.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento, da assistência social, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, conforme regulamentação.

SEÇÃO II - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único. Integra a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, o Departamento de Cultura e Esportes que operacionaliza diretamente o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 34 São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, na qualidade de coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar e exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

- X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV** - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- XVI** – Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 32 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 36 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Campina do Simão-PR, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 37 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 04 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, sendo preferencialmente o/a Secretário/a Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o diretor/a do Departamento de Cultura e Esportes, titular e suplente.

b) Secretaria Municipal de Assistência Social, titular e suplente.

c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, titular e suplente.

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente, titular e suplente.

II – 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

a) 02 (dois) representantes dos segmentos culturais municipais (música, dança, artesanato, audiovisual, cultura popular, etc.); titulares e suplentes.

b) 02 (dois) representantes dos segmentos empresariais municipais; titulares e suplentes.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal ou Assembleia específica realizada.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III- Grupos de Trabalho;
- IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 39 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

- I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo Único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

- XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XIV - promover cooperação com os Conselhos Estaduais de Política Cultural, do Distrito Federal e Nacional;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - expedir orientações, editais e resoluções com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a recepção e implementação de projetos culturais a serem incentivados;

XVIII - avaliar, aprovar, fiscalizar e acompanhar os projetos culturais a serem incentivados;

XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 40 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 41 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SMECE convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Pré-Conferências (Setoriais e Territoriais).

SEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 42 O Plano Municipal de Cultura – PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 43 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SMECE, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve o plano a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, se aprovado, publicado em diário oficial do município.

Parágrafo Único. O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

SEÇÃO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 44 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campina do Simão-PR:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 45 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 46 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

A



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 47 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 48 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Campina do Simão-PR.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50 O fundo criado por esta lei terá como gestor/a o/a secretário municipal de Educação, Cultura e Esportes, e será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 51 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Campina do Simão-PR e seus créditos adicionais;
- II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III** - contribuições de mantenedores;
- IV** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII** - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX** - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII** - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 52 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 53 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá apoiar projetos culturais por meio da modalidade - não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo Único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

CAPÍTULO VIII

DO INCENTIVO À CULTURA

Art. 55 Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento de Certificados Nominais de Incentivo Cultural - CNIC expedidos pelo Poder Público Municipal, correspondentes, em valor, ao incentivo autorizado pelo Executivo, para o empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, cuja realização poderá se dar por meio de patrocínio ou doação.

§ 2º Os beneficiários dos recursos do sistema Municipal de Incentivo à Cultura, em qualquer modalidade, deverão ter domicílio no Município de Campina do Simão há, pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

§ 3º Podem apresentar projetos para beneficiar-se do disposto nesta lei quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, em dia com suas obrigações fiscais, desde que vinculadas à produção cultural em uma ou mais de suas várias expressões.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE poderá publicar edital, em Diário Oficial do Município, informando os requisitos para a apresentação de projetos culturais a serem total ou parcialmente custeados, mediante incentivo, com a utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º Os projetos serão submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, podendo ser recusados, liminarmente, os projetos que não atendam aos objetivos previstos nesta Lei, assegurado ao proponente do projeto, recurso ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

§ 2º Recebido o projeto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte será ele remetido, para análise do mérito, ao Conselho Municipal de Política Cultural, que observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 3º Deverão os projetos culturais, igualmente, atender às seguintes condições:

- I - Vir acompanhados das respectivas planilhas de custos, dos prazos de execução e conclusão, e de fluxogramas de recursos, na forma da regulamentação desta lei.
- II - Prioritariamente ser executado no Município de Campina do Simão-PR.

Art. 57 Após a apreciação e aprovação do projeto cultural do Projeto Cultural por parte do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a Secretaria Municipal de Educação emitirá o Certificado de Aprovação, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores.

Art. 58 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SMECE, após análise do Conselho Municipal de Política Cultural, emitirá Certificado de Incentivo - CNIC, representando a autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto no Certificado de Aprovação.

§ 1º Os portadores dos Certificados Nominais de Incentivo a Cultura poderão utilizá-los na dedução do valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por eles devido, referente ao exercício subsequente ao da concessão do incentivo, até o limite de cem por cento (100%) do valor neles certificado.

§ 2º Os Certificados Nominais de Incentivo à Cultura - CNIC - terão validade, para captação de recursos, de 10 (dez) meses.



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

Art. 59 Fica o empreendedor incentivado obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 10 (dez) meses a partir da emissão do Certificado de Aprovação e a adequada execução do Projeto, através de prestação de contas a ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final de validade do referido Certificado.

§ 1º Os recursos poderão ser repassados em 3 (três) parcelas, sendo a primeira de 40%, (quarenta por cento), a segunda de 30% (trinta por cento), e a terceira de 30% (trinta por cento) do total do projeto. A liberação das parcelas subsequentes fica condicionada a prestação de contas do anterior. Ou, conforme normativas e regras de Convênio ou Deliberação próprias.

§ 2º O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para responder diligência, ou recorrer do parecer emitido ao Conselho Municipal de Política Cultural, designada pelo executivo através de decreto.

§ 3º Não se manifestando no prazo de 60 (sessenta) dias a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte sobre a prestação de contas regularmente apresentada, ficará assegurado ao empreendedor o recebimento de Certificado de Aprovação de novo projeto apresentado e aprovado.

§ 4º O empreendedor que não comprovar a correta execução do projeto incentivado não poderá apresentar novos projetos, sem prejuízo da devolução do valor, acrescido de multa correspondente 100% (cem por cento) do incentivo.

Art. 60 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no Município de Campina do Simão-PR, devendo constar, na divulgação, o apoio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Art. 61 Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte publicará a relação dos projetos a que se concedeu o incentivo fiscal, no Jornal Oficial



Prefeitura Municipal de

Campina do Simão

do Município, com a divulgação do nome do empreendedor contemplado e o valor do incentivo deferido.

Art. 62 Competirá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 64 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 65 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, atendido ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 799, de 15 de março de 2023 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão-PR, 05 setembro de 2023.


André Junior de Paula
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

CONTROLE INTERNO
LEI Nº 831, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

LEI Nº 831, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Sumula: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Campina do Simão-PR, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal **André Junior de Paula**, sanciono a seguinte;
LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Campina do Simão-PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Campina do Simão-PR.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Campina do Simão-PR.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão

e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, assistência social, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Campina do Simão-PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo

toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16 Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22 Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando

compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25 O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Campina do Simão-PR deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos; devendo ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 30 O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno

exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 31 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

VII - Incentivar a produção cultural no Município de Campina do Simão nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato e quaisquer outras manifestações culturais tradicionais.

VIII - Apoiar a pesquisa, realização de exposições, festivais, oficinas, e a produção de espetáculos teatrais, existentes ou que venham a ser criados.

IX - Preservar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e artístico do Município por meio da produção de fotografias, vídeos, filmes e outras formas de produções culturais de natureza fotográfica, videográfica e cinematográficas.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I - DOS COMPONENTES

Art. 32 Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Departamento de Cultura e Esportes.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento, da assistência social, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, conforme regulamentação.

SEÇÃO II - DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 33 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo Único. Integra a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, o Departamento de Cultura e Esportes que operacionaliza diretamente o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 34 São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, na qualidade de coordenador do Sistema Municipal de Cultura -SMC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar e exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

XVI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 35 Os órgãos previstos no inciso II do art. 32 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 36 Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as

políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Campina do Simão-PR, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 37 O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 04 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, sendo preferencialmente o/a Secretário/a Municipal de Educação, Cultura e Esportes e o diretor/a do Departamento de Cultura e Esportes, titular e suplente.

b) Secretaria Municipal de Assistência Social, titular e suplente.

c) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, titular e suplente.

d) Secretaria Municipal do Meio Ambiente, titular e suplente.

II – 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) 02 (dois) representantes dos segmentos culturais municipais (música, dança, artesanato, audiovisual, cultura popular, etc.); titulares e suplentes.

b) 02 (dois) representantes dos segmentos empresariais municipais; titulares e suplentes.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal ou Assembleia específica realizada.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Os membros do conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 38 O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comissões Temáticas;

III- Grupos de Trabalho;

IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 39 Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão

Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo Único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os Conselhos Estaduais de Política Cultural, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - expedir orientações, editais e resoluções com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a recepção e implementação de projetos culturais a serem incentivados;

XVIII - avaliar, aprovar, fiscalizar e acompanhar os projetos culturais a serem incentivados;

XIV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art.40 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC promover a articulação com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO II - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 41 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor

diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SMECE convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Pré-Conferências (Setoriais e Territoriais).

SEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 42 O Plano Municipal de Cultura – PMC, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 43 A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SMECE, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve o plano a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, se aprovado, publicado em diário oficial do município.

Parágrafo Único. O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO

SEÇÃO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 44 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo Único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campina do Simão-PR:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 45 O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura–FMC.

SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 46 O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 47 As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 48 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SMECE, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49 O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Campina do Simão-PR.

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 50 O fundo criado por esta lei terá como gestor/a o/a secretário municipal de Educação, Cultura e Esportes, e será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 51 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Campina do Simão-PR e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

- X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII** - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52 O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - para o financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 53 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 54 O Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá apoiar projetos culturais por meio da modalidade - não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Parágrafo Único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

CAPÍTULO VIII DO INCENTIVO À CULTURA

Art. 55 Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas contribuintes do Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento de Certificados Nominais de Incentivo Cultural - CNIC expedidos pelo Poder Público Municipal, correspondentes, em valor, ao incentivo autorizado pelo Executivo, para o empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, cuja realização poderá se dar por meio de patrocínio ou doação.

§ 2º Os beneficiários dos recursos do sistema Municipal de Incentivo à Cultura, em qualquer modalidade, deverão ter domicílio no Município de Campina do Simão há, pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da entrada de tramitação do projeto a ser incentivado.

§ 3º Podem apresentar projetos para beneficiar-se do disposto nesta lei quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, em dia com suas obrigações fiscais, desde que vinculadas à produção cultural em uma ou mais de suas várias expressões.

Art. 56 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – SMECE poderá publicar edital, em Diário Oficial do Município, informando os requisitos para a apresentação de projetos culturais a serem total ou parcialmente custeados, mediante incentivo, com a utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º Os projetos serão submetidos à apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, podendo ser recusados, liminarmente, os projetos que não atendam aos objetivos previstos nesta Lei, assegurado ao proponente do projeto, recurso ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 2º Recebido o projeto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte será ele remetido, para análise do mérito, ao Conselho Municipal de Política Cultural, que observará, dentre outros, os seguintes critérios:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 3º Deverão os projetos culturais, igualmente, atender às seguintes condições:

I - Vir acompanhados das respectivas planilhas de custos, dos prazos de execução e conclusão, e de fluxogramas de recursos, na forma da regulamentação desta lei.

II - Prioritariamente ser executado no Município de Campina do Simão-PR.

Art. 57 Após a apreciação e aprovação do projeto cultural do Projeto Cultural por parte do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, a Secretaria Municipal de Educação emitirá o Certificado de Aprovação, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores.

Art. 58 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SMECE, após análise do Conselho Municipal de Política Cultural, emitirá Certificado de Incentivo - CNIC, representando a autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto no Certificado de Aprovação.

§ 1º Os portadores dos Certificados Nominais de Incentivo à Cultura poderão utilizá-los na dedução do valor lançado do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por eles devido, referente ao exercício subsequente ao da concessão do incentivo, até o limite de cem por cento (100%) do valor neles certificado.

§ 2º Os Certificados Nominais de Incentivo à Cultura - CNIC - terão validade, para captação de recursos, de 10 (dez) meses.

Art. 59 Fica o empreendedor incentivado obrigado a comprovar a completa realização do projeto no prazo de 10 (dez) meses a partir da emissão do Certificado de Aprovação e a adequada execução do Projeto, através de prestação de contas a ser apresentada até 30 (trinta) dias após o término do projeto ou do prazo final de validade do referido Certificado.

§ 1º Os recursos poderão ser repassados em 3 (três) parcelas, sendo a primeira de 40%, (quarenta por cento), a segunda de 30% (trinta por cento), e a terceira de 30% (trinta por cento) do total do projeto. A liberação das parcelas subsequentes fica condicionada a prestação de contas do anterior. Ou, conforme normativas e regras de Convênio ou Deliberação próprias.

§ 2º O empreendedor terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para responder diligência, ou recorrer do parecer emitido ao Conselho Municipal de Política Cultural, designada pelo executivo através de decreto.

§ 3º Não se manifestando no prazo de 60 (sessenta) dias a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte sobre a prestação de contas regularmente apresentada, ficará assegurado ao empreendedor o recebimento de Certificado de Aprovação de novo projeto apresentado e aprovado.

§ 4º O empreendedor que não comprovar a correta execução do projeto incentivado não poderá apresentar novos projetos, sem prejuízo da devolução do valor, acrescido de multa correspondente 100% (cem por cento) do incentivo.

Art. 60 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no Município de Campina do Simão-PR, devendo constar, na divulgação, o apoio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Art. 61 Anualmente, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte publicará a relação dos projetos a que se concedeu o incentivo fiscal, no Jornal Oficial do Município, com a divulgação do nome do empreendedor contemplado e o valor do incentivo deferido.

Art. 62 Competirá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte –SMECE e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelo empreendedor e pelo incentivador dos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 64 Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 65 As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual, atendido ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 799, de 15 de março de 2023 e disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão-PR, 05 setembro de 2023.

ANDRÉ JÚNIOR DE PAULA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antonio Marcio Mayer
Código Identificador:706DA865

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/09/2023. Edição 2852

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>